



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.606 - RS (2008/0219353-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN
RECORRENTE : MÁRCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS
RECORRENTE : AROLDI PEIXER DE CARVALHO
ADVOGADO : VICENTE FASOLO DE PARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DENÚNCIA TAMBÉM CONTRA ADVOGADOS. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.
2. Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros.
3. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.606 - RS (2008/0219353-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN
RECORRENTE : MÁRCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS
RECORRENTE : AROLDO PEIXER DE CARVALHO
ADVOGADO : VICENTE FASOLO DE PARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual sustenta-se constrangimento ilegal por força de ausência de justa causa para a ação penal movida com base no art. 299 c/c art 304, CP, em face da apresentação de declaração de pobreza em processo judicial. Em síntese, alega-se que o fato não configura crime, bem como ausência de dolo criminal específico.

A denúncia foi ofertada em face de Cristiano Lautert Jacobsen, Márcio Tiago Duarte dos Santos e Aroldo Peixer de Carvalho. Os dois primeiros, advogados, foram contratados pelo terceiro, para patrocínio de ação de cobrança. A declaração de pobreza foi assinada pelo terceiro recorrente e anexada à petição judicial pelos dois primeiros recorrentes.

Liminar deferida para determinar a suspensão da ação penal (fl. 308).

Com informações (fls. 337/339 - 341/350). Consta à fl. 337 que o terceiro recorrente aceitou acordo de suspensão condicional do processo, cumprindo integralmente as condições, além de notícia acerca do seu falecimento.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela não concessão da ordem (fls. 292/294) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.606 - RS (2008/0219353-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do constante à fl. 337, que o terceiro recorrente aceitou acordo de suspensão condicional do processo, cumprindo integralmente as condições, bem como a notícia do seu falecimento, tem-se a perda do objeto do presente recurso em razão da extinção da punibilidade conforme o disposto no art. 89, §5º, Lei 9.099/95.

A denúncia foi proposta da seguinte maneira (fls. 80/84):

No dia 30 de maio de 2007, às 15h55min, na sala do protocolo do Cartório de Distribuição, no interior do Fórum de Santa Cruz do Sul, localizado na Rua Ernesto Alves, n.º 945, nesta cidade, os denunciados, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na oportunidade, o denunciado AROLDO JOÃO PEICHER DE CARVALHO, através dos co-denunciados CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN e MÁRCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS, seus advogados, todos cientes de que a Declaração de Pobreza, cuja cópia está em fl. 17, digitada no Escritório de Advocacia Jacobsen & Santos Advogados Associados, com sede em Porto Alegre e datada de 25 maio de 2007, firmada pelo primeiro denunciado, fizeram uso da mesma, objetivando amaparar pedido de Assistência Judiciária Gratuita, por ocasião do ajuizamento de Ação de Cobrança contra o Banco do Brasil S/A, quando reclamavam diferença de rendimentos alusivos aos períodos compreendidos pelos Planos Bresser e Verão.

Naquela inicial, que deu origem ao processo Cível n.º 1.07.0003603-9, que acabou distribuído à 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul, os dois últimos denunciados, deliberadamente, omitiram, na petição, que o primeiro denunciado era bancário, que se aposentara como gerente de expediente, além conta com um salário bruto mensal superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), além de possuir aplicações financeiras superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo absoluta condição financeira, de acordo com os autos processuais, sem prejudicar a subsistência de sua família, sendo que o segundo denunciado, inclusive, tinha pleno conhecimento pessoal da situação, na medida em que se trata de sobrinho do primeiro denunciado.

O inquérito policial foi requisitado pelo Ofício n.º 152/2008, de 06 de março de 2008 (cópia de fl. 05, do IP), firmado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, a partir de decisão de 30 janeiro de 2008(cópia de fl. 52 do IP), que alude dados constantes da declaração de imposto de renda do primeiro denunciado, cuja cópia está às fls. 22 a 26 do caderno policial.

ASSIM AGINDO, incorreram os denunciados, AROLDO JOÃO PEICHER DE CARVALHO, CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN e MÁRCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS, nas sanções do art. 304, combinado com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 299, "caput" e artigo 29, "caput" (uso de documento particular ideologicamente falso, em concurso de pessoas), todos do Código Penal.

Segundo os recorrentes, o fato narrado na denúncia não configura crime, além de não ter havido dolo criminal específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, conforme previsto no art. 299, CP.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a declaração de pobreza com objetivo de obtenção dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, não configura o crime de falsidade ideológica, ou mesmo o crime de uso de documento falso, em razão da presunção relativa de tal documento, que comporta prova ulterior do contrário, não se configurando como documento para efeitos penais. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

(HC 261.074/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta daquele que apresenta, em processo judicial, declaração de hipossuficiência inidônea, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 217.657/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 22/02/2012)

Pela denúncia acima transcrita, percebe-se que a imputação penal foi direcionada não apenas contra o signatário da declaração de pobreza, mas também contra seus advogados contratados para patrocínio da ação de cobrança.

Além do entendimento pacificado por esta Corte sobre a matéria jurídica em questão, conforme acima transcrito, causa espécie a interpretação jurídica conferida na denúncia, ampliativa da responsabilidade penal para alcançar também aos advogados, face a característica, natureza e finalidade de tal profissão.

O advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme o art. 133, CF, e Art. 2º, Lei 8.906/94, e para tanto, necessita de liberdade (art. 7º, I, Lei 8.906/94) e ser inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, cuja atividade é reconhecida como serviço de natureza pública além de exercer função social. Tal proteção se justifica por força da capacidade postulatória conferida privativamente ao advogado, o qual, na condição de procurador, tem sempre a finalidade de postulante de decisão favorável ao seu constituinte, sempre fazendo prova do seu mandato, art. 1º, I, art. 2º, §2º, art. 5º, Lei 8.906/94.

Interpretar responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento definitivo da ação penal 026/2.08.0001910-9, em curso na Primeira Vara Criminal de Santa Cruz do Sul/RS, por ausência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0219353-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 24.606 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1772008

20800019109

70025382144

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN

RECORRENTE : MÁRCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS

RECORRENTE : AROLDO PEIXER DE CARVALHO

ADVOGADO : VICENTE FASOLO DE PARIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.